



Número: **0000024-02.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000024-02.2019.4.01.3200**

Assuntos: **DIREITO PENAL, Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA (REU)		ANIELLO MIRANDA AUFIERO registrado(a) civilmente como ANIELLO MIRANDA AUFIERO (ADVOGADO) ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO (ADVOGADO) DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA (ADVOGADO) MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO registrado(a) civilmente como MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO (ADVOGADO) ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIEGO DAS NEVES LOUREIRO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39102 3889	09/03/2022 12:42	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
4ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000024-02.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM1579, ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO - AM1874, DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM6945, MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO - AM8787, ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA - AM12202 e DIEGO DAS NEVES LOUREIRO - AM11271

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

Alega o *parquet* federal que o acusado, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins/AM, teria deixado de prestar contas sobre a aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Programa Projovem Urbano, no exercício de 2014 e 2015, no montante de R\$ 567.091,80 (quinhentos e sessenta e sete mil, noventa e um reais e oitenta centavos) e R\$ 340.104,60 (trezentos e quarenta mil, cento e quatro reais e sessenta centavos), respectivamente (fls. 3/4 do ID 264368846).

Às fls. 20 do ID 264368846, consta recebimento da denúncia em 19.11.2018.

Resposta escrita do acusado às fls. 29/39 do ID 264368846.

Às fls. 42/43 do ID 264368846, decisão rejeitando as preliminares arguidas pela defesa e as hipóteses de absolvição sumária do réu, determinando o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 352128385, requerendo a condenação do acusado por entender constar nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade da prática do crime



tipificado no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

O réu apresentou alegações finais no ID 388920465 requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, em razão da ausência de dolo para configurar a infração penal.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE

A denúncia se encontra instruída pela representação formulada pelo Município de Parintins/AM (fls. 04/08 do ID 264389384), na qual é noticiada a omissão do ex-gestor de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o que gerou a Notícia de Fato n. 1.13.000.002143/2018-80.

No ID 299486891, verifica-se que o FNDE notificou o réu através do Ofício n. 5748E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE para prestação de contas do Programa TD-PROJOVEM-URBANO, referente ao repasse o valor de R\$ 567.091,80 no exercício de 2014.

No ID 264396910, constata-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE notificou o réu através do Ofício n. 5846E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE para prestação de contas do Programa TD-PROJOVEM-URBANO, referente ao repasse o valor de R\$ 340.104,60 no exercício de 2015.

Consta nos autos (fls. 07/14 do ID 264368846), os Relatórios do TCE n. 319/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC e n. 317/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, relatando a ocorrência de prejuízo ao Erário em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do ProJovem Urbano, no exercício de 2015 e 2014, respectivamente.

Ademais, na tela do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC (cópia às fls. 15/16 do ID 264368846) há a informação de inadimplência da prestação de contas referente ao exercício de 2014 e 2015.

DA AUTORIA

Acerca da autoria, não restam dúvidas de que o réu, na condição de Prefeito Municipal de Parintins/AM, durante o exercício 2013/2016, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e pela apresentação das contas.

Os Ofícios n. 5748E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (ID 299486891) e n. 5846E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (ID 264396910), bem como nos Relatórios do TCE n. 319/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC e n. 317/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (fls. 07/14 do ID 264368846) indicam o réu como responsável pelas prestações de contas referentes ao programa TD-JOVEM-URBANO no exercício de 2014 e 2015.

A obrigação de prestar contas é de todo o gestor que gere recurso público, portanto, não há como negar a responsabilidade do acusado, uma vez que os recursos foram recebidos pelo município enquanto Prefeito.

Além da responsabilidade de prestação de contas, que é inerente à função de Prefeito, o acusado também foi notificado acerca desta inadimplência (Ofício n. 5748E/2016 -



SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e 5846E/2016 -SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE), mas permaneceu inerte.

O crime é de mera conduta, bastando a não prestação de contas no prazo legal para a sua consumação. O dolo nesse caso se caracteriza pela simples omissão em prestar contas dos recursos federais recebidos.

Portanto, não socorre ao réu o argumento de atipicidade pela ausência de dolo, uma vez que o dolo exigido na conduta em questão é a ausência de prestação de contas, sem a apresentação de argumentos que justificassem a omissão.

Ademais, conforme bem alega o Ministério Público Federal em alegações finais, o réu prestou contas do exercício de 2013 em dezembro de 2016, mas não o fez com relação aos exercícios de 2014 e 2015 e sequer apresentou alguma justificativa administrativa ou judicial para a omissão, o que comprova seu descaso com a coisa pública.

Ora, se em dezembro de 2016 o réu prestou contas do exercício de 2013 e não o fez acerca do exercício de 2014 e 2015, isso afasta a tese de impossibilidade de acesso a documentos para prestação de contas devido a embates políticos ocorridos em 2016.

Sendo assim, está comprovado que o réu agiu com dolo ao deixar de prestar contas no prazo devido, incorrendo, portanto, no delito descrito na denúncia.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal pública, para **CONDENAR CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA** nas penas do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/196, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, tendo em conta o sistema trifásico contido no artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, procedo à fixação da pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente não existem elementos que justifiquem a majoração da pena base.

As circunstâncias do crime são negativas, tendo em vista que até o presente momento não houve prestação de contas e não se sabe como foi gasta a elevada quantia recebida (R\$ 907.196,40). O valor deveria ser investido na educação para jovens que foram excluídos da escolarização, para reintegrá-los ao processo educacional e promover a qualificação profissional, por meio de cursos. Além disso, foram dois exercícios distintos que deixaram de ter as contas prestadas.

Quanto às consequências, o motivo e o comportamento da vítima são favoráveis e inerentes ao tipo penal.

Assim, partindo-se do relevo das circunstâncias sociais e judiciais analisadas, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias legais agravantes e atenuantes, assim como de causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, por força dos artigos 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.



Aplico ao réu a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967, como também a pena de suspensão dos direitos políticos, nos moldes do artigo 15, III, da CF/88.

Por outro lado, considerando a pena fixada entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal.

A pena restritiva de direitos consistirá na prestação pecuniária no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, a serem depositados na conta judicial deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3990, conta corrente nº 86404716-1, operação 005.

O valor será posteriormente revertido a entidade beneficente e projetos na área de segurança pública com ênfase na execução penal, mediante fiscalização do MPF, nos termos da Resolução CNJ 154/2002.

O primeiro salário mínimo deve ser pago em até 30 dias após o início da execução.

Fique o sentenciado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

DOS PROVIMENTOS FINAIS

Não há bens apreendidos nos autos.

Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Custas pelo sentenciado, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. *Inclua-se no SEEU;*
2. *Oficie-se à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP;*
3. *Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo das custas judiciais a que o réu foi condenado a pagar;*
4. *Intime-se o condenado para pagar os valores acima no prazo de 10 dias (artigo 50 do Código Penal);*
5. *Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;*
6. *Comunique-se a condenação à Polícia Federal. Intimem-se.*

Manaus, 09/03/2022.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Juíza Federal



